

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA OS ARTS. 3º, 4º, 6º E 8º DA LEI Nº 370, DE 18 DE ABRIL DE 2012, PARA ATUALIZAR AS FONTES DE RECEITA, PRIORIDADES DE APLICAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA); E SUBSTITUI A DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DELIBERATIVO POR "CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE".

O Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 370, de 18 de abril de 2012, para constar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA):

I – a arrecadação de multas impostas por infrações ambientais no âmbito municipal, estadual ou federal, aplicadas em razão de danos ao meio ambiente local, destinadas a projetos de recuperação, proteção e educação ambiental definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);

II – as receitas provenientes de taxas de licenciamento de atividades com potencial poluidor;

III – as receitas decorrentes de condenações judiciais em ações de natureza ambiental;

IV – as dotações consignadas no orçamento do Município;

V – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município, de consórcios públicos e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI – os recursos oriundos da cobrança de tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos cobrados pela Secretaria de Meio Ambiente para custeio de investimentos, operação e manutenção de serviços sob sua competência;

VII – os recursos resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, cuja execução envolva a Secretaria de Meio Ambiente;

- VIII – as receitas provenientes de licitações de bens apreendidos em ações de fiscalização ambiental;
- IX – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- X – os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do FMMA;
- XI – os recursos recebidos a título de ICMS Ecológico, conforme previsto na Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001;
- XII – outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FMMA.” (NR)

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 370, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em projetos que envolvam:

- I – programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- II – atividades de defesa do meio ambiente e de controle ambiental;
- III – ações destinadas à promoção do saneamento básico;
- IV – pesquisas científicas e o desenvolvimento de processos tecnológicos voltados à melhoria da qualidade ambiental;
- V – atividades educativas, campanhas públicas e ações de mobilização da sociedade civil para a preservação ambiental e a salubridade pública;
- VI – proteção, manejo e conservação de unidades de conservação e áreas de preservação permanente;
- VII – capacitação técnica de servidores e agentes públicos que atuem na gestão ambiental;
- VIII – investimentos e despesas com operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- IX – serviços de assessoria técnica para a implementação de projetos, programas e convênios de interesse ambiental;
- X – aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos da flora e fauna nativas.
- XI - outras ações de interesse público, desde que compatíveis com os objetivos gerais.” (NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 370, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) serão encaminhados à Comissão Gestora do Fundo, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), com a

finalidade de deliberar sobre a aplicação dos recursos e acompanhar a prestação de contas.

§ 1º A Comissão Gestora do FMMA será composta por:

- I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que a presidirá;
- II – um membro do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 3º É vedada qualquer forma de remuneração pela participação na Comissão Gestora do FMMA.

§ 4º Os representantes e suplentes referidos no inciso III serão designados por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, para mandato de um ano, permitida a recondução.” (NR)

Art. 4º. O art. 8º da Lei nº 370, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA):

- I – zelar pela correta aplicação dos recursos do FMMA, conforme os objetivos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei;
- II – estabelecer normas e diretrizes para a gestão e aplicação dos recursos do FMMA;
- III – deliberar sobre os planos de aplicação de recursos relacionados a:
 - a) contratos e convênios firmados pela administração pública para execução de projetos ambientais;
 - b) ações de modernização administrativa dos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais;
 - c) projetos de atividades e eventos voltados à preservação e educação ambiental;
- IV – aprovar operações de financiamento com recursos do FMMA, nos termos da legislação vigente;
- V – encaminhar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Comissão Gestora;
- VI – prestar contas da gestão do FMMA ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), conforme previsto em leis e regulamentos.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Gestora sobre planos de aplicação de recursos deverão ser submetidas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), para homologação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 370, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a substituição da expressão "**Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente**" por "**Conselho Municipal do Meio Ambiente**", em todos os dispositivos em que constar.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 17 de novembro de 2025.

JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminho à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei**, que altera os arts. 3º, 4º, 6º e 8º da Lei nº 370, de 18 de abril de 2012, com o objetivo de atualizar a estrutura normativa relacionada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), compatibilizando-a com as novas diretrizes do processo de descentralização da política ambiental no Município de Ipiranga do Norte.

As alterações ora propostas têm como escopo aprimorar a arrecadação e a aplicação dos recursos vinculados ao FMMA, conforme exigências técnicas e operacionais mais recentes, de modo a ampliar a efetividade das ações de proteção, conservação e recuperação ambiental em âmbito local. Destacam-se, ainda, a redefinição das competências da Comissão Gestora do Fundo e a atualização de sua composição, conferindo maior participação da sociedade civil e assegurando o cumprimento dos princípios da transparência e da eficiência na gestão pública.

Adicionalmente, propõe-se a substituição da antiga nomenclatura “**Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente**” por “**Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)**”, adequando o texto da lei à atual estrutura colegiada de controle social da política ambiental municipal.

A medida se insere no contexto do projeto de **descentralização ambiental**, por meio do qual o Município busca assumir de forma autônoma competências administrativas na área ambiental, conforme previsto na legislação federal e estadual. Para tanto, faz-se necessário dotar o arcabouço normativo local de dispositivos atualizados, claros e aderentes às diretrizes técnicas exigidas para a municipalização da gestão ambiental.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, na certeza de que contribuirá para o fortalecimento da política ambiental local e para o cumprimento dos compromissos institucionais do Município com o desenvolvimento sustentável.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 17 de novembro de 2025.

JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL